

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

**A ARBITRAGEM NO BRASIL E AS MEDIDAS CAUTELARES A PARTIR DA LEI
Nº 13.129/2015**

Helga Maria Endrigo Wolff¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL. 3 PECULIARIDADES DO INSTITUTO. 4 AS MEDIDAS CAUTELARES A PARTIR DA LEI 13.129/2015. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A arbitragem é a técnica utilizada para solução de litígios fora do âmbito da esfera judiciária. É uma instituição privada, instalada exclusivamente por vontade das partes, para dirimir conflitos quanto a direitos disponíveis, confiando aos juízes arbitrais, que podem ser indicados pelas partes, nomeados por juiz ou consentidos por elas em indicação de terceiro. Esses vêm a julgar esse conflito de interesses, dando uma sentença, que tem força de coisa julgada como na justiça comum. Com a Lei 9307/96 a arbitragem passou a ter grande influência no território brasileiro. Em 26 de maio de 2015, portanto recentemente, foi aprovada a Lei 13.129 que trouxe inovações e alterações, atualizando o instituto da arbitragem e ampliando o campo de aplicação desse método de solução de conflitos patrimoniais. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo apresentar a importância da lei arbitragem, com destaque às medidas cautelares a partir da lei 13.129/2015, objetivando romper com os paradigmas negativos, inseridos na sociedade brasileira e até mesmo na comunidade jurídica.

Palavras-chave: Arbitragem. Lei 13.129/2015. Medidas Cautelares.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é o método de composição de conflitos e interesses, através do qual pessoas físicas ou jurídicas, juridicamente capazes, mediante comum acordo, conferem o julgamento de litígios referentes aos direitos disponíveis a um tribunal formado por um ou mais árbitros, para este fim especialmente escolhidos.³

Embora parecendo ser matéria recente, a arbitragem é uma das formas de solução de conflitos mais antigas do mundo. As raízes históricas remontam aos primórdios da humanidade, uma vez que os litígios já existiam entre os primitivos e eram resolvidos através de procedimentos intermediados por árbitros.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: wolffhelga@yahoo.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

³ CREMASCO, Suzana Santi; LAGE, Telder Andrade. **A arbitragem**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Em 23 de setembro de 1996, foi promulgada a Lei Federal 9.307, e, a partir daí, para o mundo jurídico brasileiro a legislação tornou-se mais clara e específica, com mais um efetivo e sério instrumento regulador nas resoluções de conflitos, uma nova opção para a sociedade brasileira.⁴

Sua principal inovação, com relação ao regramento anterior, foi conferir à jurisdição arbitral a independência, dispensando a homologação da sentença, pelo Poder Judiciário, exigida anteriormente pelo artigo 1.045 do Código Civil de 1916.

Em 26 de maio de 2015, foi aprovada a Lei 13.129, a qual inovou o instituto da arbitragem e ampliou o campo de aplicação. O objetivo da modernização da lei foi tornar a arbitragem mais acessível e, por consequência, também reduzir o volume de processos que chegam à Justiça.

Assim, o presente artigo irá apresentar brevemente a evolução histórica da arbitragem no Brasil, bem como, as peculiaridades do instituto, para, em seguida, abordar a inovação trazida pela lei 13.129/2015, com destaque às medidas cautelares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL

No Brasil, o instituto da arbitragem, embora inserido no Código Civil e Código de Processo Civil, não era muito praticado, pois havia muitas dúvidas quanto a sua eficácia e aplicabilidade, no que se refere às garantias e validade das sentenças prolatadas.

Embora parecendo ser matéria recente, a arbitragem é uma das formas de solução de conflitos mais antigas do mundo. As raízes históricas remontam aos primórdios da humanidade, uma vez que os litígios já existiam entre os primitivos e eram resolvidos através de procedimentos intermediados por árbitros.

No Brasil, a arbitragem era legalmente reconhecida ainda nos tempos da colonização portuguesa, estando inserida na Constituição de 1824, que, em seu

⁴ TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

artigo 160, previa a nomeação de juízes árbitros nas causas cíveis, quando convencionado entre as partes.⁵

No Código Comercial de 1850, surge a figura obrigatória da arbitragem, em alguns artigos, como nas causas entre sócios de sociedades comerciais, durante sua existência, liquidação ou em caso de partilha.

O Código de Processo Civil de 1939 previa o juízo arbitral em seus artigos 1.031 a 1046, e mesmo modificado em 1972, não conseguiu viabilizar sua aplicação, uma vez que manteve a intervenção obrigatória do Poder Judiciário, em procedimento homologatório à decisão do árbitro.⁶

Somente em 1981, através de sugestão do extinto Ministério da Desburocratização, surgiu o primeiro anteprojeto de lei sobre a arbitragem, de uma série de três, de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que os outros foram em 1986 e 1988.

No ano de 1991, iniciou-se a discussão de um novo anteprojeto, que após discussões em âmbito nacional, resultou no PLS 78/92, que deu origem à lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1997, em vigor desde 22 de novembro de 1996.

A partir daí, para o mundo jurídico brasileiro a legislação tornou-se mais clara e específica, com mais um efetivo e sério instrumento regulador nas resoluções de conflitos, uma nova opção para a sociedade brasileira.⁷

Com 7 capítulos e 44 artigos normatizou as relações jurídicas possíveis de se submeterem à arbitragem, especificou regras de procedimento, tratou dos requisitos, forma, conteúdo e efeitos da convenção e da sentença, das atribuições e atuação do árbitro, das causas de invalidação de sentença e homologação de sentença estrangeira.⁸

⁵ NETO, Francisco Maia. **Arbitragem**: a solução extrajudicial de conflitos. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁶ NETO, Francisco Maia. **Arbitragem**: a solução extrajudicial de conflitos. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁷ TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

⁸ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

3 PECULIARIDADES DO INSTITUTO

O direito é um instrumento de pacificação social, devendo acompanhar as demandas e necessidades da sociedade, dispondo de meios ágeis para a solução de litígios.

No caso da arbitragem, sua legitimidade jurídica encontra respaldo no princípio de contratar e na solução alternativa de conflitos, por meio da autonomia da vontade, que oferece as partes total liberdade em escolher a forma de solucionar seus litígios.⁹

Tendo em vista que o estatuto resulta na vontade entre as partes, isto é, constitui uma espécie de negócio jurídico de natureza bilateral, sua definição compara-se aos princípios de um contrato, ou seja: a) princípio da autonomia da vontade; b) princípio do consensualismo; c) princípio da obrigatoriedade da convenção; d) princípio da relatividade dos efeitos do contrato; e e) princípio da boa-fé.¹⁰

Consequentemente, não podemos deixar de observar a função social da arbitragem, princípio pelo qual o mesmo cria e assegura os direitos e deveres aos contratantes. É um instituto formal, por ser ele disciplinado como uma instituição que deve obedecer à forma escrita, submissão a determinadas normas, sobre seu objeto e constituídas por direitos patrimoniais disponíveis, regulamentos sobre seu procedimento e sempre observando algumas garantias do processo legal.¹¹

Outro quesito importante dentro da arbitragem diz respeito à escolha do árbitro. O artigo 13 da lei nos traz que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, poderá exercer a função. Porém dois são os requisitos objetivos legalmente exigidos para o exercício da função arbitral: ser pessoa física e ser capaz.

⁹ NETO, Francisco Maia. **Arbitragem**: a solução extrajudicial de conflitos. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

¹⁰ TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

¹¹ TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O árbitro deve estar em pleno exercício de seus direitos. Os incapazes de todas as espécies, segundo as leis civis, bem como as pessoas jurídicas, não podem ser árbitros.¹²

Além disso, a investidura do árbitro é procedida da confiança nele depositada pelas partes ou pela Instituição Arbitral que o escolher, a partir da nomeação, durante o decorrer do procedimento até o final, com a prolação da sentença.

Em razão do regime jurídico, também não podem ser árbitros, os Magistrados, os membros do Ministério Público, os Procuradores do Estado, os Funcionários Públicos, os Serventuários, os Insolventes e outras do gênero.¹³

Uma vez nomeado o árbitro, no desempenho de suas funções, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Deverá decidir com a justiça que as partes esperam no procedimento arbitral, deixando sempre de lado sua opinião pessoal.¹⁴

A competência técnica é indispensável ao árbitro, uma vez que sua escolha é quase sempre baseada em razão de seus conhecimentos técnicos sobre as questões que constituem o objeto do conflito.

Confirmando o caráter jurisdicional da função arbitral, o art. 18 da Lei 9.307/96 determina que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não necessita homologação do Poder Judiciário.¹⁵

Instituído o árbitro, passa-se aos procedimentos, sendo a flexibilidade, uma das características mais atrativas. As partes estabelecem as regras de desenvolvimento, ou adotam aquelas estabelecidas por uma instituição arbitral.

A meta é a sentença, com qualidade e rapidez. Razão do empenho para reduzir a burocracia, evitar trâmites repetitivos, expedientes protelatórios ou inúteis, buscando um procedimento pragmático, visando obter melhor resultado dos atos praticados.

¹² LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

¹³ TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

¹⁴ LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

¹⁵ LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Toda essa flexibilidade é vigiada, pois está presente na arbitragem o respeito ao princípio do devido processo legal.

Tem grande relevância também, dentro da lei de arbitragem, a Convenção Arbitral. Essa cláusula é a forma pela qual as partes exercem a sua opção pela jurisdição arbitral. Constitui uma disposição inserida no contrato, em que as partes comprometem-se a submeter-se à arbitragem os litígios, que eventualmente, venham a surgir, excluindo assim a jurisdição estatal.

Isso inclusive é o que nos determina a referida Lei: “Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Carreira Alvin, conceituado Desembargador Federal de Minas Gerais, afirma que:

Arbitragem Brasileira, depois do advento da Lei Federal nº 9.307/96, tem caráter Jurisdicional, no que concerne à sua origem e essência, por resultar de vontade entre as partes. Já a natureza jurídica versa sobre a origem, ou seja, determiná-la é estabelecer seu ser jurídico, ou ainda sua essência.¹⁶

Além de seu caráter jurisdicional, a lei da arbitragem ainda proporciona diversas vantagens, entre elas, a garantia do sigilo das informações, a autonomia, a rapidez, a simplicidade, a informalidade, a economia, juízes especializados para cada matéria e a democracia.¹⁷

4 AS MEDIDAS CAUTELARES A PARTIR DA LEI 13.129/2015

Em 26 de maio de 2015, portanto, recentemente, foi aprovada a Lei 13.129 que trouxe inovações e alterações, atualizando o instituto da arbitragem e ampliando o campo de aplicação desse método de solução de conflitos patrimoniais. O objetivo da modernização da lei foi tornar a arbitragem mais acessível e, por consequência,

¹⁶ ALVIM, J.E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 76.

¹⁷ FIERN - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte. **Câmara de mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <<http://camaradearbitragem.fiern.org.br/>>. Acesso em: 1 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

também reduzir o volume de processos que chegam à Justiça. Uma das novidades, entre tantas outras, é a possibilidade de serem concedidas tutelas cautelares e de urgência antes e durante o procedimento arbitral.¹⁸

Na lei anterior não havia previsão de que pudessem ser concedidas, possuindo assim uma falha grave, não sendo possível resguardar os interesses das partes que se encontravam em situação de urgência.

Com as inovações, caso ainda não tenha sido instituída a arbitragem, as partes poderão requerer a medida cautelar junto ao Poder Judiciário: “Art. 22-A Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”.

Depois de concedida a medida pleiteada junto ao Poder Judiciário, a parte terá que ajuizar a ação, na instituição da arbitragem em até 30 dias, sob pena de a medida ser cessada.

Quando instituída a arbitragem, os árbitros examinarão a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário e poderão mantê-la, modificá-la ou revogá-la.

Caso a medida venha a ser necessária após instaurado o procedimento arbitral, estas serão concedidas pelos próprios árbitros.

5 CONCLUSÃO

A busca pela paz e pela harmonia social sempre foi anseio da humanidade, e a atual legislação arbitral brasileira nos traz uma visão realista sobre a participação do cidadão na condução de seu destino, ao permitir essa opção nas transações individuais e comerciais, garantido a solução rápida e segura dos conflitos.¹⁹

¹⁸ SENADO. **Começa a vigorar lei que moderniza sistema de arbitragem**. Notícias Senado. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/29/comeca-a-vigorar-lei-que-moderniza-sistema-de-arbitragem>>. Acesso em: 1 set. 2015.

¹⁹ SANTANA, Maria Aparecida. **Democratização da justiça e arbitragem em espécie**. 1 ed. Belo Horizonte: Líder, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

É significativa e importante a reforma da lei de Arbitragem, a qual deve ser interpretada, difundida e divulgada, juntamente com a recente reforma do Código de Processo Civil.²⁰

A sociedade transforma o direito, mas o direito não transforma a sociedade. Portanto, de nada adianta uma lei moderníssima de arbitragem, se a sociedade em todos os seus segmentos, não procurar se adequar, receber e se incorporar a ela.

Por fim, o presente trabalho teve o objetivo de apresentar, de forma breve, a lei da arbitragem, com destaque a inovação trazida pela lei 13.129/2015, no que se refere as medidas cautelares.

REFERÊNCIAS

ALVIN, J. E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CREMASCO, Suzana Santi; LAGE, Telder Andrade. **A arbitragem**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2010.

FIERN - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte. **Câmara de mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <<http://camaradearbitragem.fiern.org.br/>>. Acesso em: 1 set. 2015.

GUERRA, Érica. **As repercussões da lei 13.129/2015, que altera da lei de arbitragem, no direito de retirada das sociedades anônimas**. 2015. Disponível em: <<http://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/191989445/as-repercussoes-da-lei-13129-2015-que-altera-da-lei-de-arbitragem-no-direito-de-retirada-das-sociedades-anonimas>>. Acesso em: 1 set. 2015.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

NETO, Francisco Maia. **Arbitragem: a solução extrajudicial de conflitos**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

²⁰ GUERRA, Érica. **As repercussões da lei 13.129/2015, que altera da lei de arbitragem, no direito de retirada das sociedades anônimas**. 2015. Disponível em: <<http://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/191989445/as-repercussoes-da-lei-13129-2015-que-altera-da-lei-de-arbitragem-no-direito-de-retirada-das-sociedades-anonimas>>. Acesso em: 1 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

SANTANA, Maria Aparecida. **Democratização da justiça e arbitragem em espécie**. 1 ed. Belo Horizonte: Líder, 2009.

SENADO, **Começa a vigorar lei que moderniza sistema de arbitragem**. Notícias Senado. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/29/comeca-a-vigorar-lei-que-moderniza-sistema-de-arbitragem>>. Acesso em: 1 set. 2015.

TURA, Adevanir. **Arbitragem nacional e internacional**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.